



Expediente 65.755

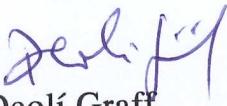
ESTADO DORIO GRANDE DO SUL

CÂMARA DE VEREADORES DE LAJEADO

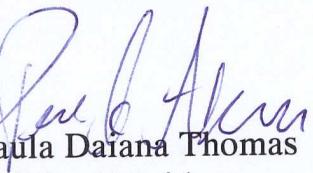
À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR:

Vistas para que se proceda conforme opinado pela
Assessoria Jurídica da Casa.

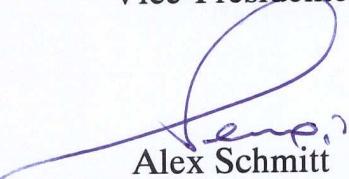
Lajeado/RS, 25 de outubro de 2022.


Deolí Graff

Presidente


Paula Daiana Thomas

Vice-Presidente


Alex Schmitt

Secretário



À MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE LAJEADO/RS:

Expediente 65.755
Representação/Decoro Parlamentar

Aportou junto a esta Assessoria Jurídica, para fins de parecer acerca da admissibilidade, o expediente em epígrafe, que trata de representação, da lavra do Vereador Marcio Dal Cin, para fins de apuração acerca da configuração de quebra de decoro parlamentar na conduta do representado, Vereador Mozart Pereira Lopes, em fatos ocorridos na sessão plenária do dia 27/09/2022.

No que pertine exclusivamente à admissibilidade de trânsito do expediente, tenha-se que a recente reforma do Regimento Interno desta Casa Legislativa inovou ao trazer ao texto legal as disposições inerentes às condutas relativas ao decoro parlamentar, que anteriormente eram previstas junto à Lei Orgânica Municipal, mas não regulamentadas no regimento da casa. Inserido no texto novel, consta o Art. 98, que dispõe:

Art. 98. Ao tomar conhecimento de qualquer fato que possa configurar as hipóteses previstas nos artigos anteriores deste capítulo, a Mesa Diretora, de ofício ou a requerimento de Vereador ou partido político com representação na Câmara Municipal, remeterá a questão à Comissão de Justiça e Redação, Ética e Decoro Parlamentar, para as providências cabíveis.

Portanto, há legitimidade do proponente à representação em tela, competindo à Mesa Diretora o devido encaminhamento à



Comissão de Justiça e Redação, Ética e Decoro Parlamentar para processamento, conforme estabelecem os Arts. 62, inciso V e 63, ambos do Regimento Interno.

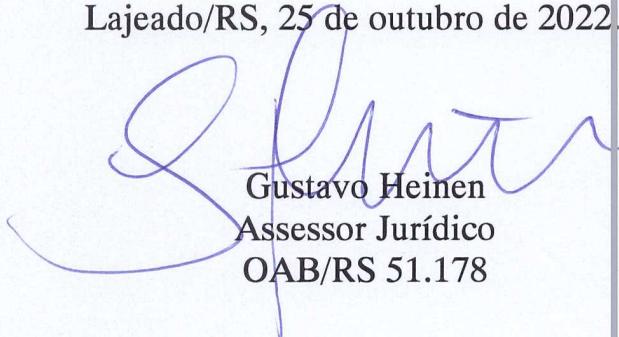
Por oportuno, cumpre alertar que integram a composição da Comissão de Justiça e Redação, Ética e Decoro Parlamentar os Vereadores Marcio Dal Cin e Mozart Pereira Lopes, aqui representante e representado, respectivamente. Dessa forma, verifica-se flagrante possibilidade de impedimento dos componentes da referida comissão permanente, ora mencionados, ao processamento e deslinde do expediente. A respeito, tenha-se novamente o que versa o Regimento Interno:

Art. 52. O membro de comissão que tiver interesse pessoal na matéria em deliberação fica impedido de votar, devendo ele próprio acusar a existência do impedimento.

Como visto, compete exclusivamente ao vereador, pessoalmente, manifestar-se acerca dos impedimentos, sendo tal manifestação primordial ao seguimento deste procedimento.

Em função do exposto, opina-se seja o expediente encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, Ética e Decoro Parlamentar para regular tramitação, atentando-se, inicialmente, à necessidade de manifestação de seus integrantes acerca do conteúdo junto ao Art. 52 do Regimento Interno.

Lajeado/RS, 25 de outubro de 2022.


Gustavo Heinen
Assessor Jurídico
OAB/RS 51.178

65.755

Recebido dia

29/09/2022

13:50h

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR DEOLÍ GRÄFF, PRESIDENTE DA
CÂMARA DE VEREADORES DE LAJEADO-RS**

MÁRCIO DAL CIN, com assento nesta Casa, filiado ao partido político PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira, que abaixo subscreve, vem, diante de Vossa Excelência, com base no art. 22, II, da Lei Orgânica do Município de Lajeado, c/c o artigo 97, II, do Regimento interno da respectiva Câmara, REQUERER:

**REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE QUEBRA DE DECORO
PARLAMENTAR**

em face do Vereador MOZART PEREIRA LOPES (Progressistas), com endereço na Câmara de Vereadores de Lajeado/RS, pela possível prática de atos incompatíveis com o exercício do mandato parlamentar. Requer-se que a presente representação seja para que esta adote as medidas previstas nos dispositivos legais acima mencionados, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

Durante a sessão ordinária na Câmara de Vereadores de Lajeado do dia 27.09.2022 (vinte e sete do mês de setembro do corrente ano), em transmissão ao vivo pelo Facebook e YouTube, o ora representado ao fazer uso dos seus sete minutos no tempo regimental na tribuna, estava usando adesivos de determinados candidatos na camiseta e mostrou no telão da Câmara, um vídeo com um áudio supostamente atribuído a um candidato à presidência da república. Ademais, conforme decisão do Superior Tribunal Eleitoral,



Representação (11541) Nº 0601149-07.2022.6.00.0000 (PJe) - Brasília – Distrito Federal, o conteúdo atribuído é falso.

Contudo, em face do período eleitoral, conforme dispõem o Art. 37 da Lei 9.504/97 (Estabelece normas para as eleições), não é permitido realizar propaganda eleitoral no recinto desta Casa Legislativa. Inclusive, Presidente da Câmara, Vereador Deoli Graff assinou uma Ordem Interna, no dia 02 de setembro de 2022, determinando que, “enquanto perdurar o período eleitoral, e a partir da data de publicação desta Ordem Interna”, é vedado a propaganda política no espaço físico do Poder Legislativo assim como os bens a ele pertencente.

Ante a isso, é flagrante que o vereador, ora Representado, com a sua atitude desrespeitou os membros da Câmara Municipal, praticando excesso no exercício de sua função, portanto, possível quebra do decoro parlamentar.

Ademais, o presidente da Câmara foi chamado para interferir na discussão, mas mesmo dando ordens, foi interrompido, e insistiu pedindo respeito dos colegas.

A atitude do Representado é totalmente repreensível, por tal razão não pode ser permitido que extrapole suas prerrogativas constitucionais em período eleitoral.

II - DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

As ações do vereador Mozart Pereira Lopes revelam uma clara afronta ao comportamento compatível com o decoro parlamentar, como o que estabelece o art. 22, II, da Lei Orgânica do Município de Lajeado, c/c o artigo 97, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lajeado/RS.

Seguindo o espírito da Lei Orgânica de Lajeado, estabelece:

Art. 22. Perderá o mandato o Vereador:

[...]

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.



Simetricamente, o Regimento Interno - Resolução nº 2.788 de 27 de abril de 2022, dispõe que:

Art. 97 - Perderá o mandato o Vereador:

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

A declaração do Representado revela clara afronta ao comportamento compatível com o decoro parlamentar, pois no uso de suas palavras na tribuna realizou propaganda política em órgão público, proibido pela Legislação Eleitoral, sendo que a conduta não se circunscreve à atividade parlamentar, inclusive ultrapassou os limites do bom senso.

Cumpre observar que, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) emitiu a Resolução de nº 23.610 que contém uma série de permissões e restrições sobre a propaganda eleitoral para as Eleições 2022, que devem ser observadas também por representante político que detenha cargo público, em especial o parlamentar.

No caso, são proibidas aos agentes públicos algumas condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidaturas durante as eleições. É vedado pela legislação eleitoral, por exemplo, em benefício de candidato ou partido político usar bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta, ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e territórios.

Também está vedado ao agente público o uso de materiais ou serviços, custeados por governos ou casas legislativas, que ultrapassem as prerrogativas fixadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

É claro, portanto, que a manifestação parlamentar pode, a depender dos termos, ultrapassar as barreiras da razoabilidade, como no caso em tela. Tal atitude é desrespeitosa, além de infração eleitoral, passível também de sanção política.

De mais a mais, os vereadores, por força art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal, desfrutam imunidade absoluta, contudo, desde que as suas opiniões, palavras e votos sejam proferidos no exercício do mandato (nexo



material) e na circunscrição do município (critério territorial) não excedam os limites.

Por essa razão é que não podemos conceber que estamos diante de uma garantia ilimitada, que possa albergar todo tipo de abuso de expressão do pensamento. Assim, por todo abuso que venha a cometer, responde o vereador, mesmo porque ele é dotado de prerrogativas, não de privilégios pessoais.

Dessa forma, não cabe dúvida de que todo abuso do direito de se expressar livremente no exercício do seu mandato não se coaduna com o disposto na Constituição Federal.

Poderá, a situação em tela, ser levada também a apreciação da Justiça Eleitoral. Entretanto, imperioso fazer a presente representação nessa Casa de Leis, eis que não cabe ao Judiciário deliberar sobre a quebra de decoro de parlamentar, mas a esta Casa Legislativa, quando o ato tenha sido praticado por um de seus membros.

A ética e o decoro são atributos inerentes à atividade parlamentar. Trata-se inclusive, de obrigação, de um dever de obediência aos princípios da administração pública, constante no art. 37 da CF. Assim, os integrantes do poder legislativo estão submetidos aos princípios da administração pública, e a quebra do decoro parlamentar, mais que uma infração funcional, é uma afronta ao princípio da moralidade pública.

Desse modo, para que a presente representação prossiga nos seus trâmites pré-estabelecidos, necessária a determinação de abertura de processo administrativo disciplinar para apurar a conduta do vereador ora Representado.

III – PEDIDOS

Ante o exposto, pede e requer:

- a) O recebimento da presente representação pela Mesa-Diretora desta Casa e o seu encaminhamento à Comissão ou órgão competente para análise de sua juridicidade, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica do Município de Lajeado, c/c o artigo 97, II, do Regimento Interno, a fim de que, em sequência proceda a instauração de processo ético-disciplinar;



- b) A notificação do Representado, nesta Casa Legislativa, para que responda, se lhe aprouver, a presente Representação no prazo regimental;
- c) Requer-se a produção de provas por todos os meios admitidos, em especial que se junte a presente gravação da sessão do dia 27.09.2022 (vinte e sete do mês de setembro do ano de 2022), nos exatos momentos em que o Representado usou o tempo regimental.

Com expressões de Consideração e Apreço,

Respeitosamente, pede Deferimento.

Lajeado-RS, 29 de setembro de 2022



MÁRCIO DAL CIN
Vereador PSDB